



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282435

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.566

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086513-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CASARÃO BRASIL ASSOCIAÇÃO LGBT

Agravo de Instrumento – Decisão que deferiu a tutela de urgência para que seja mantida a parceria com a impetrante descrita no TCL/004/2020/SMDHC/CPLGBTI, até que seja julgado o mérito do MS N.º 1088152-08.2024.8.26.0053 e 1101803-10.2024.8.26.0053 – Agravo de Instrumento n.º 2371940-78.2024.8.26.0000 processado pela 4ª Câmara de Direito Público interposto nos autos do MS n.º 1101803-10.2024.8.26.0053 - Prevenção da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal – Artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal – Recurso julgado nos termos do art. 932, III do CPC - Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos a 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão que, nos autos do mandado de segurança, deferiu a tutela de urgência para que seja mantida a parceria com a impetrante descrita no TCL/004/2020/SMDHC/CPLGBTI, até que seja julgado o mérito do MS N.º 1088152-08.2024.8.26.0053 e 1101803-10.2024.8.26.0053.

Alega o agravante, inicialmente, a existência de prevenção da C. 4ª Câmara de Direito Público em virtude do julgamento do AI n.º 2371940-78.2024.8.26.0000. No mais, aduz que a conduta da agravada é de "litigância predatória", configurando-se como abuso processual manifesto, tendo por finalidade exclusiva desgastar e retardar as decisões administrativas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e judiciais legítimas, prejudicando o interesse público e a boa gestão pública. Ressalta que a matéria relativa ao suposto descumprimento da Portaria Intersecretarial SGM/SEGES nº 21/2022, especificamente no que tange ao momento da apresentação do laudo de avaliação de locação, já se encontra sob exame no Mandado de Segurança nº 1101803-10.2024.8.26.0053, e lá não foi concedida a liminar. Acrescenta que a fundamentação adotada pela decisão recorrida para suspender o feito até o julgamento do mérito dos Mandados de Segurança n.º 1088152-08.2024.8.26.0053 e 1101803-10.2024.8.26.0053 revela evidente contradição lógica e jurídica, uma vez que nas referidas demandas anteriores não houve concessão de liminar que impedisse o prosseguimento da contratação administrativa. Entende que a impetrante não logrou comprovar o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da execução imediata do Termo de Colaboração nº TCL/023/2024/SMDHC/CPLLGBTI+ e que, ao contrário, a suspensão concedida é que provoca prejuízos concretos à Administração Pública e à própria comunidade assistida pelo programa. Salaria que constitui prerrogativa inerente à Administração Pública o direito de promover a rescisão unilateral de contratos ou termos de colaboração; que inexistente a alegada violação à Portaria Intersecretarial SGM/SEGES nº 21/2022, e que a liminar concedida ignora os preceitos fundamentais previstos nos artigos 20 e 21 da LINDB, na medida em que não considerou adequadamente as consequências práticas adversas e tampouco analisou alternativas menos danosas para a regularização da suposta ilegalidade alegada pela impetrante.

É o relatório.

A matéria dispensa outras providências e o recurso comporta julgamento por decisão monocrática, consoante o disposto no art. 932, III do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso não é de ser conhecido por essa Câmara.

De acordo com o noticiado, a agravada já impetrou dois mandados de segurança, processos n.º 1088152-08.2024.8.26.0053 e n.º 1101803-10.2024.8.26.0053, para discutir o contrato administrativo firmado entre as partes e entre o Município e o Instituto Claret – Solidariedade e Desenvolvimento Humano. Da decisão que concedeu a liminar, nos autos do processo n.º 1101803-10.2024.8.26.0053, determinando a suspensão do Chamamento Público n.º CPB 001/2024/SMDHC/CPLGBTI, foi interposto o AI n.º 2371940-78.2024.8.26.0000, recebido com concessão de efeito suspensivo pelo i. Des. Mauricio Fiorito, integrante da C. 4ª Câmara de Direito Público desse Tribunal.

Assim, nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, tem-se que a Quarta Câmara de Direito Público está preventiva para o julgamento deste recurso:

“A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Desta forma, tendo em vista a existência da prevenção acima descrita, o presente recurso não merece ser conhecido por esta Câmara.

Diante do exposto, não conheço do recurso, e
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086513-63.2025.8.26.0000– DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 33.566 - MBM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determino a remessa dos autos para a Colenda Quarta Câmara de Direito Público, por prevenção.

São Paulo, 25 de março de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator